



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000278001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089410-09.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO ZYZ CENTRO BY KALLAS, é embargado TOPEKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1089410-09.2024.8.26.0100/50000.

Embargante: Condomínio Zyz Centro By Kallas.

Embargada: Topeka Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 24ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Claudio Antonio Marquesi.

Voto nº 14.770.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Condomínio que teve ciência inequívoca da transferência da unidade devedora, a omitir a titularidade das cobranças emitidas. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 285/290, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprida – no entender da parte interessada – omissão, na medida em que a embargada não apresentou provas da ciência inequívoca do condomínio sobre a transferência da propriedade.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 287/290, em especial porque o Condomínio, embora tenha alegado, na inicial da execução, a ausência de comunicação quanto à alienação da unidade a terceiros (fls. 62), deixou de comprovar a titularidade das cobranças emitidas, ausente demonstração de que as despesas condominiais estivessem em nome da embargante, limitando-se a juntar a planilha de fls. 59, a não se desincumbir do seu exclusivo ônus probatório.³

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁴

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte contrária para

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 373, I.

⁴ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁵ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.